MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600620-92.2024.6.21.0077
Procedência: Maquiné/RS
Recorrente: PROGRESSISTAS - MAQUINÉ - RS - MUNICIPAL
Recorrido: LUCIANO DE ALMEIDA ALVES PREFEITO
LUCAS AUGUSTO FAGUNDES VICE-PREFEITO
Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997). ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ/RS. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ELEITOR. PATROCÍNIO DE EVENTO ESPORTIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO DOLO ESPECÍFICO E DA ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo pelo diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS de Maquiné/RS contra a sentença que julgou

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 14/09/2026 08:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 01096764.3262fc84.1a5115fb.d4b7c543

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente a Representação Especial ajuizada em face de LUCIANO DE ALMEIDA ALVES e LUCAS AUGUSTO FAGUNDES, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Maquiné nas Eleições Municipais de 2024.

Na peça inicial, o representante imputou aos recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, a partir de dois núcleos fáticos: o primeiro, relacionado à suposta oferta e entrega de valores ao eleitor Ivã Noé Medeiros de Abreu Júnior, com o objetivo de obter seu apoio eleitoral; o segundo, referente ao alegado patrocínio, pelos candidatos, de troféus destinados a torneio de sinuca realizado na localidade de Barra do Ouro, durante o período eleitoral.

Regularmente citados, os representados apresentaram defesa, sustentando, quanto ao primeiro fato, que Ivã Noé atuava como apoiador e cabo eleitoral da campanha e que os valores recebidos possuíam origem lícita, relacionados a auxílio pessoal e à prestação de serviços espirituais. Quanto ao segundo fato, negaram ter patrocinado os troféus do torneio e destacaram a retratação posterior do organizador do evento. Juntaram documentos, entre eles ata notarial de conversas, boletins de ocorrência e notificação extrajudicial. (ID 46249919 e seguintes)

Na fase instrutória, colheram-se os depoimentos de testemunhas e informantes, com a posterior juntada das respectivas gravações e de documentos

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 14/09/2026 08:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 01096764.3262fc84.1a5115fb.d4b7c543

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

complementares. Ademais, determinou-se o envio de elementos à Polícia Federal para a apuração de eventuais ilícitos. No curso do feito, a defesa impugnou gravação ambiental acostada aos autos; reconhecida sua ilicitude, o material foi desentranhado, ficando excluído do acervo probatório. Encerrada a instrução, o representante apresentou alegações finais (ID 46250035), nas quais pugnou pela procedência da representação, com a consequente cassação dos diplomas, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade dos representados.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da representação, ao fundamento de que o conjunto probatório produzido não apresentava a robustez necessária à condenação por captação ilícita de sufrágio. (ID 46250031)

Sobreveio sentença que julgou improcedente a representação. O Juízo Eleitoral concluiu, em suma, que a prova testemunhal era lacunosa e contraditória, que Ivã Noé havia efetivamente participado da campanha dos representados, que não se comprovou a ilicitude dos pagamentos a ele realizados e que não havia prova cabal do alegado patrocínio dos troféus do torneio de sinuca. Considerou, ainda, relevante a conclusão do inquérito policial que não apontou elementos suficientes para o indiciamento dos investigados. (ID 46250038)

Inconformado, o representante interpôs recurso eleitoral, sustentando, em síntese, que a sentença teria desconsiderado o conjunto probatório produzido nos autos. Nesse sentido, afirma que os pagamentos realizados a Ivã Noé, inclusive

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 14/09/2026 08:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 01096764.3262fc84.1a5115fb.d4b7c543



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mediante PIX, bem como a entrega de valores em espécie e as declarações prestadas pelo próprio eleitor demonstrariam a compra de seu apoio político. Sustenta, ainda, que os troféus do torneio de sinuca teriam sido patrocinados pelos recorridos e que, estando estes presentes no evento, teriam anuído com o pedido de votos realizado pelo organizador. Requer, ao final, a reforma integral da sentença, com a procedência da representação, a cassação dos diplomas, a aplicação de multa em seu patamar máximo e a declaração de inelegibilidade dos recorridos. (ID 46250042)

Apresentadas contrarrazões, os recorridos postulam a manutenção da sentença, destacando as contradições do informante Ivã Noé, sua efetiva atuação na campanha, a ausência de comprovação da finalidade eleitoral dos pagamentos, a fragilidade da prova referente ao torneio de sinuca e a conclusão do inquérito policial pela inexistência de elementos suficientes para o indiciamento. (ID 46250046)

Foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme a doutrina de Rodrigo López Zilio[1], “A captação ilícita de

[1] ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 792.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 14/09/2026 08:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 01096764.3262fc84.1a5115fb.d4b7c543



sufrágio é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como um ato de compra de votos. Desse modo, a captação indevida de sufrágio se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. [...] Em síntese, pois, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: i) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); ii) a existência de uma pessoa física (o eleitor); iii) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); iv) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição)."

O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

No plano regulamentar, o art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 disciplina o preceito legal ao estipular que a caracterização do ilícito independe de pedido explícito de votos — bastando a evidência do especial fim de agir —, bem como admite a consumação por interposta pessoa, desde que cabalmente comprovada a ciência ou anuência do candidato beneficiado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, contudo, exige, para a

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 14/09/2026 08:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 01096764.3262fc84.1a5115fb.d4b7c543



configuração do ilícito, a presença cumulativa da conduta típica, do especial fim de obter o voto, da ocorrência no período eleitoral e da participação, anuência ou ciência do candidato beneficiado. Exige-se, ainda, conjunto probatório robusto, especialmente diante da gravidade das sanções decorrentes da procedência da representação.

Ocorre que, no caso concreto, esses requisitos não se encontram demonstrados com o grau de segurança necessário.

2.1. Do primeiro fato: ausência de prova segura da compra do voto de Ivã Noé

A tese recursal de que as transferências por PIX e as entregas de valores em espécie efetuadas por Luciano de Almeida Alves a Ivã Noé configuram captação ilícita de sufrágio não merece acolhimento por falta de prova robusta quanto à finalidade eleitoral exigida pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Embora a existência dessas movimentações financeiras esteja comprovada, a controvérsia reside na sua **motivação concreta**, aspecto em que o acervo probatório se revela frágil e insuficiente para demonstrar a intenção de compra de voto.

Em primeiro lugar, o contexto dos autos demonstra a atuação efetiva de Ivã na campanha dos representados. Os depoimentos dos informantes Marcos Antônio, Marcos Maciel e Rafael Germano, em harmonia com a ata notarial e a sentença, confirmam que o beneficiário participava ativamente dos atos eleitorais e

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 14/09/2026 08:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 01096764.3262fc84.1a5115fb.d4b7c543



distribuía materiais em favor de Luciano. Essa comprovada prestação de serviços afasta a presunção automática de ilicitude dos repasses, atribuindo verossimilhança à existência de uma relação de trabalho eleitoral.

Somam-se a isso as graves inconsistências no depoimento prestado sem compromisso por Ivã Noé, que apresentou versões divergentes sobre o núcleo da acusação. Além de oscilar entre alegar o recebimento de R$ 12.000,00, de parcelas semanais de R$ 600,00 ou de outras quantias — em total descompasso com a documentação anexada à inicial, que registrava R$ 1.700,00 em espécie e transferências de R$ 500,00 e R$ 150,00 —, o depoente alternou justificativas, ora mencionando atuação na campanha, ora negando a condição de cabo eleitoral e citando a prestação de serviços espirituais ao candidato.

Essas contradições não foram superadas por outras provas independentes.

O depoimento de Jurandir da Rosa não supre tais lacunas, pois a testemunha admitiu não ter presenciado a entrega dos valores, limitando-se a relatar uma suposta oferta para alteração de posicionamento político.

No mesmo sentido, o relatório final do inquérito policial instaurado para apurar os fatos concluiu pelo não indiciamento dos investigados, apontando indicativos de simples contratação para atuação em campanha, o que reforça a fragilidade do conjunto probatório.

A jurisprudência pacífica do TSE veda a condenação por captação ilícita

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 14/09/2026 08:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 01096764.3262fc84.1a5115fb.d4b7c543



de sufrágio com base em meras presunções ou na inversão do ônus da prova, exigindo do acusador a demonstração inequívoca de que a vantagem foi concedida com o fim específico de obter o voto:

> Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. (TSE - REspEl nº 060008347/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04/12/2023)

Ausente a comprovação dessa finalidade e diante de um acervo contraditório, impõe-se a manutenção da decisão de improcedência.

2.2. Do segundo fato: ausência de prova segura do alegado patrocínio dos troféus

A alegação de que os candidatos patrocinaram os troféus do torneio de sinuca em Barra do Ouro e pediram votos não prospera por falta de conjunto probatório seguro.

Embora a realização do evento e a gravação com a fala do organizador estejam comprovadas, **não há prova material ou testemunhal de que os recorridos tenham efetivamente adquirido, pagado ou entregue as premiações**.

A acusação carece de suporte documental, pois não constam nos autos

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 14/09/2026 08:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 01096764.3262fc84.1a5115fb.d4b7c543



notas fiscais, recibos ou comprovantes bancários que vinculem os candidatos à compra dos troféus. Além disso, os depoimentos de Cristiano Verimuller e Danilo de Castro prestaram apenas referências superficiais ao evento, sem confirmar concretamente o custeio. Em reforço, Alfredo Daniel retratou-se da declaração original que sustentava a denúncia, e o próprio recorrente desistiu de sua oitiva em juízo, esvaziando a principal tese acusatória.

A mera presença física de Luciano ou Lucas no local, ou eventual proximidade política com terceiros, não autoriza presumir ciência ou anuência prévia sobre o anúncio de patrocínio feito por Alfredo Daniel.

Conforme jurisprudência pacífica do TSE[2], a responsabilização pelo ilícito do art. 41-A exige prova inequívoca do conhecimento e consentimento do beneficiário. Ante a ausência de elementos sólidos que superem a dúvida razoável, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Nesse mesmo sentido, registra-se também o Recurso Eleitoral nº 060052294/RS (Rel.ª Des.ª Madgéli Frantz Machado, publicado em 04/05/2026), no qual o TRE-RS assentou expressamente que "a configuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e convergente dos fatos e da participação do candidato beneficiado".

Por fim, giza-se que a sentença recorrida não desconsiderou as provas

[2] Recurso Especial Eleitoral nº 060008347/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04/12/2023)

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 14/09/2026 08:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 01096764.3262fc84.1a5115fb.d4b7c543



apresentadas pelo representante. Ao contrário, examinou os elementos documentais, os depoimentos e as versões apresentadas pelas partes, concluindo que não se formou conjunto probatório suficientemente robusto para a condenação. O Ministério Público Eleitoral, ainda em primeiro grau, chegou à mesma conclusão. (ID 46250031)

O recurso, por sua vez, não apresenta prova nova capaz de modificar esse panorama. Sua argumentação procura atribuir aos elementos já examinados — especialmente aos pagamentos realizados a Ivã e à declaração feita por Alfredo Daniel — força probatória superior àquela que efetivamente possuem quando confrontados com os demais elementos dos autos.

A gravidade da compra de votos exige prova robusta, segura e conclusiva para justificar a cassação de mandato. A captação ilícita de sufrágio não pode ser presumida por meras ilações, como a proximidade política, a presença do candidato em eventos, pagamentos a eleitores sem contexto comprovado ou depoimentos retratados. É indispensável comprovar o benefício, a finalidade eleitoral e a participação ou anuência direta do candidato.

No caso dos autos, os indícios apurados não superam a dúvida razoável: o inquérito policial foi arquivado sem indiciamento e a prova testemunhal colhida em juízo mostrou-se inconsistente. Não se trata de mitigar a defesa da lisura eleitoral, mas de respeitar o rigor probatório exigido para a desconstituição de um mandato obtido nas urnas.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 14/09/2026 08:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 01096764.3262fc84.1a5115fb.d4b7c543

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A pretensão recursal, portanto, não merece acolhimento.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a Representação Especial.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 14/09/2026 08:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 01096764.3262fc84.1a5115fb.d4b7c543